



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas regras procedimentais acerca do meio de prova intitulado ‘reconhecimento de pessoas’.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, diretamente sobre ela ou por meio de fotografia, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a fazer uma retrospectiva do momento dos fatos, a descrever, com o máximo de detalhes possível, a pessoa que deva ser reconhecida, bem como a dizer se teve algum contato com ela, presencial ou através da mídia, após a data dos fatos;

II - a pessoa a ser reconhecida será perfilada ao lado de outras cinco, preferencialmente da região onde ocorreu o delito ou foi visualizado o autor, todas elas com características físicas semelhantes às apresentadas na descrição, procedendo-se de idêntica forma no caso de reconhecimento por meio de fotografia;

III – a pessoa que fará o reconhecimento será convidada a identificar o suspeito, sendo alertada, pela autoridade responsável pelo procedimento, de que não necessariamente o verdadeiro autor estará exposto em linha ou nas fotografias apresentadas;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, que indicará se ocorreu a identificação, sua forma e o grau de certeza da pessoa reconhecida, subscrito por esta, pela autoridade responsável pelo procedimento e por duas testemunhas presenciais, que não sejam os condutores do flagrante.

§ 1º A autoridade responsável pelo procedimento não poderá induzir, influenciar ou instigar respostas da pessoa chamada a fazer o reconhecimento, devendo ater-se a conduzir os questionamentos de forma objetiva e imparcial.

§ 2º Se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela.

§ 3º No caso do inciso III, no caso de não ter sido o suspeito incluído no rol de identificáveis, na forma do inciso II, apenas se repetirá o procedimento caso não tenha sido apontado nenhum suspeito.

§ 4º Não se admitirá prisão preventiva ou temporária alicerçada exclusivamente na indicação da autoria no reconhecimento pessoal, sendo necessária a vinculação com outros elementos de prova.

§ 5º A violação do rito descrito nesse artigo enseja nulidade da prova.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A produção probatória em inquéritos policiais e processos judiciais, na sistemática jurídica brasileira, vem se tornando um dos mais requisitados objetos de investigação doutrinária e, por consequência, o ponto fulcral de censuras acerca de seu procedimentalismo.

Exsurge, nesse contexto, a necessidade de aprimoramento dos métodos investigativos, de modo a alcançar resultados eficazes no menor prazo possível. Somente

através de técnicas processuais tendentes ao perfeccionismo é possível evitar que um inocente seja condenado ou tenha sua liberdade indevidamente restrita, ainda que em fase inquisitorial.

Dentre os meios de provas, um que se destaca pela infinidade de críticas é o **reconhecimento pessoal**, presente no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Em manifestação preambular, é preciso enfatizar que o reconhecimento de pessoas engloba precipuamente duas modalidades: o alinhamento (previsto na literalidade do art. 226 do CPP, que consiste na avaliação comparativa dos indivíduos expostos presencialmente) e o reconhecimento fotográfico. Esse último, embora amplamente utilizado pela polícia judiciária e com validade probatória reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 229.908/RJ. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, 04/02/2014), não possui previsão expressa na legislação pátria.

O reconhecimento pessoal ganhou enorme repercussão recentemente com o caso do músico **Luiz Carlos Justino**, de 23 anos, que, tendo sido identificado na delegacia exclusivamente por fotografia, mesmo sem qualquer precedente criminal, foi preso preventivamente, por engano, em uma blitz no Centro de Niterói, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Não se trata, contudo, de caso isolado: é pacífico entre os estudiosos que o reconhecimento possui elevado teor de sugestibilidade, isto é, potencial de tendenciar o reconhecedor a erro.

Dentre as causas aptas a induzirem a falha do método, destaca-se o chamado 'efeito compromisso', que consiste no fato de que uma pessoa que identifique um suposto criminoso, através de uma fotografia, de forma equivocada, tende, quase sempre, a manter esse compromisso em eventual reconhecimento pessoal ulterior, ratificando seu erro.¹ É essa a razão pela qual grande parte da doutrina nacional defende que o reconhecimento é irreprodutível, isto é, só deve ocorrer uma única vez, pois não pode ser replicado em idênticas condições e o primeiro influencia o segundo.

Há, ainda, outras causas possíveis. Uma delas é o tempo que se leva para realizar o reconhecimento: quanto maior o interregno em relação à suposta prática delituosa e o procedimento, mais difícil será vincular o que de fato ocorreu com a percepção do reconhecedor.

Outra atine à memória, elemento frequentemente manipulado, não só pelo decurso do tempo, como também por outros fatores, no que se pode citar o trauma ocasionado pela vivência delituosa e a indução dos condutores do procedimento na

¹ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 132.

rememoração dos fatos. Sem falar, ainda, no caso de reconhecimento por foto, das questões circundantes a essa, como resolução da imagem, nitidez, ângulo, iluminação, dentre outros.

Acerca da falibilidade do reconhecimento quando não pautada por critérios eminentemente técnicos, Lilian Stein constatou, em seu livro “Falsas memórias: Fundamentos científicos e sua aplicação clínica e jurídica”, que o reconhecimento pessoal fotográfico pode vir a causar maiores incidências de falsificação de memórias. Veja-se:

“Chamado para fazer uma corrida, um taxista foi vítima de um assalto, no qual sofreu ferimentos, e foi levado ao hospital. O investigador do caso mostrou ao taxista, que ainda estava em fase de recuperação, duas fotografias de suspeitos. O taxista não reconheceu os homens apresentados nas fotos como sendo algum dos assaltantes. Passados alguns dias, quando foi à delegacia para realizar o reconhecimento dos suspeitos, ele identificou dois deles como sendo os autores do assalto. Os homens identificados positivamente eram aqueles mesmos das fotos mostradas no hospital. Os suspeitos foram presos e acusados pelo assalto. Ao ser questionado em juízo sobre seu grau de certeza de que os acusados eram mesmo os assaltantes, o taxista declarou: “eu tenho mais certeza que foram eles, do que meus filhos são meus filhos!”. Todavia, alguns meses depois, dois rapazes foram presos por assalto em uma cidade vizinha, quando interrogados, confessaram diversos delitos, incluindo o assalto ao taxista.”²

Noutro turno, no que se refere ao método de reconhecimento simultâneo, o psicólogo norte-americano Gary L. Wells³ fez um importante experimento que consistiu na encenação de um crime, onde as testemunhas, desconhecendo as condições simulatórias, foram incitadas a realizar o ato de reconhecimento. Nesse diapasão, elas foram seccionadas em duas linhas simultâneas, munidas de fotografias dos suspeitos. O autor estava presente apenas na primeira linha, tendo sido realizado um alerta, pelos organizadores, de que o suspeito poderia ou não estar presente naquela fileira.

O resultado demonstrou que, nas fileiras onde estava o agressor, 54% das testemunhas o elegeram como responsável pelo ato, enquanto 21% não conseguiram realizar o reconhecimento. Em contrapartida, nas linhas em que o ofensor não estava presente, 68% das testemunhas apontaram uma fotografia onde a pessoa possuía traços semelhantes ao ofensor, isto é, culpabilizaram um inocente.

Ainda assim, não se olvida a essencial importância do reconhecimento pessoal na elucidação de centenas de crimes no Brasil. Para que tenha credibilidade e verdadeira força

² STEIN, L. M.; NEUFELD, C. B; BRUST, P.G. **Compreendendo o fenômeno das Falsas memórias**. In STEIN, L. M. Falsas memórias: Fundamentos científicos e sua aplicação clínica e jurídica. Ed. Artmed. 2010. Capítulo 1: Ed. Artmed. 2010. Pág. 22.

³ WELLS, Gary L. apud LOFTUS, Elizabeth; STEBLAY, Nancy K. **Eyewitness Identification and the Legal System**. In: SHAFIR, Eldar (Ed.). The Behavioral Foundations of Public Policy. Princeton: Princeton University Press, 2013, p. 149

probatória, contudo, é preciso que sejam fixados novos critérios que o atribuam o máximo de cientificidade possível.

É justamente esta a proposta do presente Projeto de Lei: minimizar, ao máximo possível, a possibilidade de erros no reconhecimento pessoal, estabelecendo balizadores procedimentais de eficácia empiricamente demonstrada por psicólogos e criminalistas.

Nesse sentido, além de parâmetros estabelecidos nas literaturas nacional e estrangeira, deu-se especial atenção ao estudo “*EYEWITNESS EVIDENCE - A Guide for Law Enforcement*”⁴, tutorial elaborado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos com fulcro de evitar o cometimento de erros judiciais no reconhecimento de pessoas.

Face ao exposto, são as seguintes mudanças propostas por este Projeto ao *Codex* processualista:

- (i) Previsão expressa na norma da possibilidade de reconhecimento por fotografia;
- (ii) Convite à pessoa reconhecedora para que descreva, antes de iniciar o procedimento, com o máximo de detalhes possível, a pessoa que deva ser reconhecida, bem como para que diga se viu ou teve contato com ela após a data dos fatos. Esta etapa, existente em países como Itália, Portugal e Argentina, incita a memória do reconhecedor e o incentiva a ratificar a autoria, através da confirmação de que o viu na mídia ou presencialmente, em algum ambiente social.
- (iii) Perfilamento da pessoa a ser reconhecida ao lado de outras cinco com características físicas análogas, que deverão se referir a aspectos identificadores da pessoa, como sexo, idade, tom da pele, tipo de cabelo, tatuagens, etc. O mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao reconhecimento por fotografia.
- (iv) Necessidade de alerta pela autoridade responsável pelo procedimento de que não necessariamente o verdadeiro autor estará exposto em linha ou nas fotografias apresentadas. Esta precaução minimiza o sentimento de obrigação da vítima de dar uma resposta à autoridade.
- (v) Previsão expressa de lavratura de auto pormenorizado, que indicará se ocorreu a identificação, sua forma e o grau de certeza da pessoa reconhecedora, subscrito por esta, pela autoridade responsável pelo procedimento e por duas testemunhas presenciais, que não sejam os condutores do flagrante. O afastamento dos condutores do flagrante da

⁴ <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>

- assinatura do auto de reconhecimento tem por fim evitar que seja o procedimento maculado por parcialidade.
- (vi) Vedação expressa à intimidação ou indução de respostas pela autoridade responsável pelo procedimento, que deverá atuar de forma objetiva e imparcial.
 - (vii) Vedação expressa à decretação de prisão preventiva ou temporária alicerçada exclusivamente no reconhecimento pessoal.
 - (viii) Reconhecimento da nulidade da prova em caso de não obediência à liturgia descrita no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2020, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE